

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD
SETOR DE ENGENHARIA
4ª MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO EM APREÇO

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do senhor Renan Gustavo, Pregoeiro

Ref.: Resposta a diligência. 4ª Manifestação técnica solicitada. Setor de técnico. Processo Administrativo nº 2024011225. Protocolo Eletrônico nº 2024022824001. Pregão Eletrônico PE/2024.044-GPI-SEDUR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO TOPOGRAFICO PARA REGULARIZAÇÃO DOS SETORES CENTRO, AERPORTO E LESTE. Viabilidade da Proposta da empresa: NOVA TOPOGRAFIA & PROJETOS (CNPJ 32.265.300/0001-99). Nova oportunidade. Análise da exequibilidade/inexequibilidade.

ANÁLISE TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de nova análise de exequibilidade de proposta, após outra oportunidade concedida, requerida pelo pregoeiro em sede de diligência, apresentada pela licitante **NOVA TOPOGRAFIA & PROJETOS (CNPJ 32.265.300/0001-99)** no processo licitatório, que visa a **contratação de empresa para a realização de serviços de topografia em determinadas localidades de Gurupi-TO**.

1.2. Segundo a norma editalícia, a proposta da empresa **NOVA TOPOGRAFIA & PROJETOS (CNPJ 32.265.300/0001-99)** apresentou indícios de inexequibilidade. Por conta disso, o pregoeiro, conforme previsto na legislação, solicitou documentos complementares, inclusive a Composição de Custos Unitários, com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços ofertados.

1.3. O dispositivo editalício prevê que, na hipótese de haver indício da inexequibilidade, deve ser promovido diligência para aferição correta e oportunização da licitante em comprovar o contrário. Tal disposição visa proteger o processo licitatório de ofertas que, à primeira vista, possam parecer atrativas em termos de economia, mas que, em sua execução, podem revelar-se impraticáveis, levando à interrupção dos serviços ou à necessidade de aditivos contratuais.

1.4. Da 1ª diligência aberta pelo pregoeiro, a empresa em apreço, juntou os seguintes documentos:

- Atestado Capacidade Técnica_PMP-TO;
- CONTRATO Nº 186-2022;
- Notas Fiscais Serviços;
- Planilhas de Composições e Valores;
- Proposta Técnica Comercial;
- Responsabilidade Técnica-TRT.

1.5. Da primeira análise, esta manifestação identificou ausência de mais documentos para conferir a adequada compatibilidade dos preços, sugerindo então que fosse reaberto nova diligência, para juntada de novas documentações que fosse possível a comprovação da exequibilidade dos preços.

1.6. Reiteramos que o objetivo é verificar se os preços propostos pela empresa estão adequadamente dimensionados e, consequentemente, se a proposta pode ser considerada exequível ou inexequível.

1.7. Este é o relatório, passamos a opinar.

2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Conforme aventado nas manifestações que antecederam, o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro ao dispor que, cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentação adequada, a viabilidade de sua proposta. O mesmo dispositivo normativo ressalta que a exequibilidade deve ser comprovada mediante a apresentação de composições detalhadas de custos, que demonstrem de maneira precisa e objetiva que o serviço pode ser realizado conforme os preços ofertados.

2.2. No caso em questão, a empresa **NOVA TOPOGRAFIA & PROJETOS (CNPJ 32.265.300/0001-99)**, após ser formalmente solicitada a apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, sendo enviado os documentos descritos no item 1.4. desta manifestação, cujo detalhamento de preços unitários SE MOSTRARAM PARCIALMENTE COMPATÍVEIS aos documentos juntados.

2.3. Muito embora a empresa tenha demonstrado que os preços unitários, em algum momento, com valores inferiores aos comprovados, para os serviços objeto do certame, considera-se compatível com o que foi vencido no certame, já que ao comprovar que os mesmos preços indicados, tenham compatibilidade com os documentos juntados, corroborou com a situação narrada na fase de lances. Contudo, na análise anterior teríamos entendido que precisávamos de mais detalhes.

2.3.1. Foi então encaminhado nova documentação, constante nos autos, dando conta da comprovação necessária e exigida no certame.

2.4. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência de detalhamento nos custos unitários é motivo suficiente para a desclassificação de propostas, pois tal omissão impede a administração de realizar uma análise técnica completa acerca da viabilidade da execução do contrato.

2.5. Além disso, cumpre ainda alertar acerca dos perigos de se contratar proposta sem a observância das normas e da Lei, elencado pelo ilustre administrativista Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executado satisfatória e adequadamente”.

“Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro previsto. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários e composição de seus custos, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando os custos diretos como aqueles indiretos, relacionado, inclusive com a carga tributária”

2.5. Superada a parcialidade da compatibilidade dos preços, face aos documentos apresentados com o fito de comprovar, foi então possível aferir se os preços são adequados para cobrir todos os custos necessários à realização do serviço, como mão de obra, materiais e insumos, mas com as devidas ressalvas relacionadas aos preços médios mensais.

2.6. Além disso, as próprias normas técnicas aplicáveis aos serviços em questão exigem que o orçamento seja composto por itens detalhados, como o custo de equipamentos, peças, materiais, insumos e o valor da mão de obra por unidade de serviço, e foi, nesta segunda oportunidade, atendida do que constatamos, superando a parcialidade na compatibilidade e pertinência dos preços com os serviços descritos.

3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E AS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Na documentação juntada, a licitante cuidou de detalhar seus preços em planilha de composição de custo unitário, contendo, dentre outras informações, os valores serviços diretos, bonificações e despesas indiretas (compreendido também os custos de encargos fixos), bem como pessoal e equipamentos utilizando.

3.2. Para melhor compreensão, alinhavamos que a composição de custo trouxe elementos importantes que padronizaram a aferição dos valores e análise dos seus custos. Constam o percentual do BDI, os custos com mão de obra, equipamentos e insumos utilizados nas demandas.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA - E AGRIMENSURA NO LEVANTAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NO PERÍMETRO URBANO NO SETOR CENTRAL, AEROPORTO E LESTE DE GURUPI E DOS TERRENOS IMPACTADOS PELA IMPLANTANÇÃO DA AVENIDA INTEGRAÇÃO (PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI – TO)		
COMPOSIÇÃO DO BDI - FONTE PRÓPRIA - (ANEXO V)		
Cod	Descrição	%
B	Benefício	
S + G	Garantia/Seguro	3,00%
L	Lucro	6,07%
	SOMA 1	9,07%
DI	Despesas Indiretas	
AC	Administração Central	3,45%
DF	Despesas Financeiras	0,85%
R	Riscos	0,89%
	SOMA 2	5,19%
I	Impostos	
	PIS	0,67%
	COFINS	3,07%
	ISS	2,50%
	Contribuição Previdenciária	4,50%
	SOMA 3	10,74%
	TOTAL	25,00%

Fórmula

$$BDI = 1 + \left(\frac{\text{Benefício (\%)} + \text{Despesas Indiretas (\%)} + \text{Impostos (\%)}}{100} \right)$$

3.2.1. Segundo os documentos apresentados, a fórmula indicada tem as seguintes variáveis:

B = Benefício

S+G = Percentual de Garantia/Seguro

L = Percentual de Lucro

DI = Despesas Indiretas

AC = Percentual de Administração Central

DF = Percentual de Despesas Financeiras

R = Percentual de Riscos

I = Impostos

PIS

COFINS

ISS

Contribuição Previdenciária

3.3. Com o objetivo de corroborar com a indicação dos preços fornecidos, a licitante encaminhou documentação tratando de avença celebra com outro órgão público, bem como notas fiscais cujos objetos dão compatibilidade com o que se pretende contratar.

3.4. O setor de engenharia, ao realizar a análise dos documentos apresentados pela empresa, identificou que os preços indicados na planilha de composição, bem como nos documentos, guardam compatibilidade com os que constam nos documentos apresentados para fins de comprovação, informações indispensáveis à comprovação de exequibilidade, tal como demonstra a imagem a seguir:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA - E AGRIMENSURA NO LEVANTAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NO PERÍMETRO URBANO NO SETOR CENTRAL, AEROPORTO E LESTE DE GURUPI E DOS TERRENOS IMPACTADOS PELA IMPLANTANÇÃO DA AVENIDA INTEGRAÇÃO (PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO)											
PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS - (ANEXO II)											
Serviço	Quantidade (m²)	Custo por m² (R\$)	Custo Direto (R\$)	Horas Estimadas (Hipotético)	Custo da Mão de Obra (R\$)	Custo Total Direto+Mão de Obra (R\$)	Equipamentos Alocados (R\$)	Despesas Indiretas Alocadas (R\$)	Custo Total com Alocação (R\$)	BDI (25%)	Preço Final (R\$)
Setor Central	3.537.500	0,02	39.567,79	150	1.242,91	40.810,70	1.175,60	1.319,19	58.600,00	14.150,00	70.750,00
Setor Aeroporto	250.000	0,02	2.796,31	15	124,29	2.920,60	82,26	92,19	4.000,00	1.000,00	5.000,00
Avenida Integração	700.000	0,02	7.829,67	40	331,44	8.161,11	231,83	260,05	11.200,00	2.800,00	14.000,00
Setor Leste	200.000	0,04	4.474,10	12	99,43	4.573,53	65,81	73,81	6.400,00	1.600,00	8.000,00
Totais	4.687.500	0,10	54.667,87	217	1.798,07	56.465,94	1.555,50	1.745,24	78.200,00	19.550,00	97.750,00

3.5. Dessa forma, concluiu-se que a licitante **logrou êxito** ao comprovar a exequibilidade da sua proposta em relação ao preço unitário, mas ainda deixa de dimensionar os custos mensais, com possíveis agregamentos de serviços.

3.6. A comprovação de exequibilidade é um requisito essencial para garantir que os preços ofertados são suficientes para cobrir todos os custos necessários à execução dos serviços contratados. Sem essa comprovação, corre-se o risco de contratar uma empresa que, posteriormente, poderá alegar incapacidade de cumprir com as obrigações, resultando em paralisação dos serviços ou em pedidos de revisão de preços.

3.7. Portanto, diante da análise técnica realizada e com base nas disposições legais aplicáveis, a área técnica do município de Gurupi-TO emite parecer **FAVORÁVEL** à proposta apresentada pela empresa **NOVA TOPOGRAFIA & PROJETOS (CNPJ 32.265.300/0001-99)**, recomendando a sua classificação no certame.

3.8. Alerta-se ainda, para o fato de que a proposta da empresa é vinculativa ao processo, e que deve levar em consideração que os custos apresentados tem que ser suficientes para cobrir as despesas, não lhes garantindo o direito de pleitar acréscimos de valores, ainda que para reequilíbrio econômico.

3.9. Não está sendo vedada a possibilidade de ser realizado aditivo de reequilíbrio econômico, mas que não seja levado em consideração defasagem de preços em período inferior a um ano após o registro dos preços objeto do presente certame.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **NOVA TOPOGRAFIA & PROJETOS (CNPJ 32.265.300/0001-99)**, conclui-se que foram fornecidos elementos suficientes para comprovar a exequibilidade dos preços propostos.

4.2. A simples apresentação de composição de custo unitário, sem a devida compatibilidade dos preços, com os documentos apresentados, não seria suficiente para aferir se os preços estariam adequados para cobrir todos os custos necessários à realização do serviço, como mão de obra, materiais e insumos, conforme exigidos pela legislação, o que não foi o caso, já que a empresa apresentou as planilhas de composições, detalhamento do orçamento e seus custos, bem como os documentos que embasaram a investida dos respectivos preços.

4.3. Considerando que a documentação apresentada atendeu aos requisitos legais e técnicos, a área técnica do município de Gurupi-TO sugere a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa do processo licitatório. A exequibilidade dos preços é condição indispensável para garantir a boa execução do contrato, e a empresa demonstrou a viabilidade de sua proposta.

4.4. Diante do exposto, este parecer técnico conclui pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa, com fundamento na Lei 14.133/2021 e nas normas aplicáveis à matéria, assegurando a continuidade do processo licitatório com a devida observância dos princípios da legalidade e da eficiência.

4.5. Lembramos que esta análise é sobre a exequibilidade da proposta, sem o caráter vinculativo, posto a opinião sugestiva, e não indica a análise de documentos de habilitação do processo.

Gurupi-TO, 16 de janeiro de 2025.